



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPREENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: DISPENSA Nº 001/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 22 de Janeiro de 2024

À

AG SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA,

CNPJ de nº 32.658.312/0001-83

**Avenida dos Navegantes, 769, Cond. Navegantes Office S, bloco B, sala 201,
Bairro Pacata – Sede, Porto Seguro – Bahia, CEP: 45.810-000**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPOSTA DE COLETA E TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA DE ENTULHO (RDC), LIMPEZA EM ÁREAS PÚBLICAS E FEIRAS LIVRES, VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS, CAPINA, PINTURA DE MEIO FIO, MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINAGEM, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO EM TODA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO E NO POVOADO DE VÁRZEA GRANDE.

Tendo em vista que a empresa **AG SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.658.312/0001-83, apresentou Recurso Administrativo junto ao Pregão Eletrônico nº 015/2023, REFERENTE DECISÃO de habilitação e decretação de vencedora da empresa, **PEDRO BRASILEIRO DE SANTANA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.406.550/0001-27, com sede na Rua Deputado Adão Souza, nº 341, Centro, Cidade Santa Maria da Vitória, Bahia, CEP: 47.640-000, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de tudo é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos preliminares adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRA na internet no portal do município onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) No certame apresentaram-se 19 (dezenove) empresas interessadas e apenas a recorrente apresentou Recurso Administrativo;

2. SÍNTESE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Em síntese verifica-se que a empresa **AG SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA,, CNPJ (MF) nº 32.658.312/0001-83** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que julgou uma das empresas concorrentes como classificada e vencedora do certame, nos seguintes termos:

“Antes de adentrar ao mérito das razões da presente contrarrazões, cabe-nos tecer algumas considerações acerca da qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Como sabemos, a qualificação técnica e documental, chamada também de habilitação, diz respeito ao cumprimento dos requisitos, previamente estabelecidos em edital, que as licitantes devem apresentar no momento de sua habilitação de modo a comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. É através deste procedimento que se comprova a regularidade da licitante.

A documentação de habilitação tem seu momento de apresentação determinado em legislação, cuja formalidade visa garantir a lisura do certame, assim como a isonomia entre as licitantes participantes, motivo pelo qual o procedimento não comporta qualquer alteração.

Pois bem, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ADEQUAR-SE AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS.

A sensibilidade e gravidade dos argumentos sequencialmente expostos demandam profunda e cautelosa análise. O intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, não sendo apenas o preço a condição para cumprir esta finalidade.

A polidez e lisura da empresa que está sendo contratada é vital para obtenção da finalidade, com isso, não resulta uma análise única do preço, arredada da integridade ética e moral da licitante para verificação sobre a vantajosidade da proposta. A proteção do interesse público aos arremessos das empresas privadas que na busca por um contrato, utilizam de subterfúgios nefastos, constitui-se motivo para suportar uma irrisignação.

Ingressando na seara fática percebe-se foi lançado mão de um expediente censurável, mediante a formatação de ATESTADO ABSOLUTAMENTE DESTOADO DA REALIDADE. O item editalício diz o seguinte:

8.3.4. Qualificação Técnica: As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: b) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Visando a perfeita execução da prestação futura de serviço, o instrumento convocatório foi objetivo ao estipular critérios de admissibilidade das propostas, portanto, estipulou logo de início a necessidade de apresentação de ATESTADOS comprovando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

prestação de serviços COMPATÍVEIS com o objeto pactuado por prazo COMPATÍVEL. Tem-se então, como requisito, um atestado de execução do objeto licitado por 12 meses, obviamente.

Para adequar-se ao item colacionado, a empresa OMITIU INFORMAÇÕES DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA COMPOR REQUISITO EDITALÍCIO, TRAZENDO ATESTADO INCOMPATÍVEIS COM REALIDADE FATÍDICA, o que configura explicitamente uma imoralidade e até um ato de falsificação de informações, conforme segue:

Este foi o único atestado apresentado que contempla a atividade licitada, já que o outro, conforme consta em ata, trata-se de serviços referentes a mão-de-obra (conforme relatado no próprio atestado):

Ora, a vencedora OMITIU a informação de que o serviço foi executado por apenas 84 dias corridos! Assim sendo, o atestado não representa nem 1/4 do exigido no Edital. A empresa não chegou a completar 3 meses de serviço e teve este contrato rescindido. Fica extremamente CRISTALINO que estamos diante de ausência da apresentação de atestado com prazo compatível, e o Edital Convocatório é objetivo quanto a utilização de subterfúgios para obtenção de vantagem:

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade”.

Em resumo esses são os argumentos e fatos trazidos pela Recorrente para fundamentar os pedidos contidos no Recurso em tela, que em resumo sustentam que a empresa declarada como vencedora não apresentou documentos – atestado de qualificação técnica – capaz de comprovar a sua qualificação técnica quanto a execução dos serviços objeto do certame.

Em síntese verifica-se que a empresa **PEDRO BRASILEIRO DE SANTANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.406.550/0001-27**, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, nos seguintes termos:

A simples leitura do dispositivo (8.10 do Edital) demonstra que a Administração não fixou percentual de quantitativo ou prazo mínimo de experiência, provavelmente, por haver, também, exigências de qualificação técnico-profissional, sendo que a demonstração de experiência pregressa por si só atenderia às necessidades da Administração, ampliando assim a concorrência.

Ademais, diante da inexistência de previsão acerca de exigência mínima de experiência, não pode a Administração, no momento do julgamento, de forma subjetiva, determinar qual seria o prazo mínimo de experiência, exigindo que a licitante comprove um período mínimo de execução. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preconiza que o edital deve ser obedecido, ou seja, as disposições editalícias após o prazo de impugnação tornam-se lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

entre as partes. No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto.

Verifica-se pelo atestado de capacidade técnica apresentado, bem como do contrato a que ele se refere, que os serviços executados são compatíveis com o objeto ora licitado, sendo capaz comprovar à Administração a capacidade da empresa na execução dos serviços, inclusive porque houve ainda a comprovação técnico-profissional, deixando claro a capacidade de execução dos serviços pela recorrida.

Desta forma, como não há nenhuma previsão no edital informando acerca da necessidade dos licitantes de comprovarem experiência mínima de tempo de execução, exigência essa que se existisse seria questionável, não poderia agora no momento do julgamento das habilitações inovar criando parâmetros ao seu bel prazer.

Conforme dito pelo próprio Recorrente, a qualificação técnica e documental, chamada também de habilitação, diz respeito ao cumprimento dos requisitos, previamente estabelecidos em edital, que as licitantes devem apresentar no momento de sua habilitação de modo a comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame.

Assim sendo, é notório que a execução do serviço similar por essa Recorrida, ainda que por 3 (três) meses, comprova de forma cabal sua capacidade de executar os serviços, ainda mais quando sua equipe técnica comprova ampla experiência na execução de serviço similar.

Sendo este o relatório passamos a analisar e responder o recurso ante os fundamentos a seguir expostos.

3. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO.

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Nessa linha, para analisar a situação em baila é necessário levar em consideração ainda os princípios da economicidade e eficiência.

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

No tocante ao argumento trazido pelo Recorrente notadamente verifica-se que existe um nítido equívoco de interpretação daquilo que está estabelecido na lei de licitações.

O atestado de capacidade apresentado pela licitante declarada como vencedora, emitido por um órgão público (MUNICÍPIO DE WANDERLEY), diga-se de passagem, comprova que a empresa celebrou e executou serviços com características similares do objeto da licitação em tela.

Salientamos que durante a sessão pública, tendo em vista o levantamento de dúvidas com relação a veracidade do atestado de capacidade técnica da licitante PEDRO BRASILEIRO DE SANTANA, fora solicitado que a mesma apresentasse documento complementar que comprovasse a veracidade, em que a licitante apresentou cópia do contrato e publicação do seu resumo. A Pregoeira ainda, realizou consulta sobre e execução dos serviços, sendo encontrado junto ao sistema (E-TCM), Processo de Pagamento referente a execução contratual, sendo que o referido processo fora anexado no sistema através do qual ocorreria a licitação.

Destacamos ainda que, apesar de ter havido rescisão contratual, isto não invalida o atestado, vez que conforme demonstrado pela recorrente, o Distrato ocorreria de forma amigável (consensual), não havendo aplicação de sanções. Ou seja, o próprio município de Wanderley que poderia desabonar os serviços executados pela empresa PEDRO BRASILEIRO DE SANTANA, forneceu a ela atestado de capacidade técnica, demonstrando que, durante o período de execução dos serviços, os mesmos foram prestados de acordo às exigências estabelecidas por aquela municipalidade.

O argumento da recorrente é que o prazo de execução não atenderia aos requisitos estabelecidos no edital. Ora, é nesse ponto que a recorrente incorre em equívoco, pois, o edital não estabelece prazo mínimo para comprovação de execução dos serviços, até porque se assim estivesse estabelecido o edital estaria inserido condições de habilitação que restringiriam a competitividade e ampla participação de outras empresas que executam os serviços em prazos distintos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

A Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Verificamos que apesar das decisões no âmbito do TCU se referirem a casos concretos de terceirização de mão-de-obra, é possível por analogia, aplicar o entendimento já pacificado nesta referencial Corte de Contas, no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

execução pretérita de serviços semelhantes e não necessariamente iguais ao objeto licitado.

Dessa forma, com fulcro nos Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão para executar o objeto, mesmo que similar, e não especificadamente de forma idêntica ao objeto licitado.

Vejamos o que entendeu sobre o tema aqui tratado o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442.

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

É sabido que, pelas disposições acerca da qualificação técnica, constante no item 8.10 do ato convocatório, especificamente no item 8.10.1.2, não foram exigidos quantidades ou prazo mínimos. Sendo exigido, conforme determina a própria legislação e a melhor doutrina, qualificação técnica para comprovar a capacidade de garantia do cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, a execução pretérita do objeto, ainda que similar.

Nessa mesma linha é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados, vejamos:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Sob essa ótica, a licitante PEDRO BRASILEIRO DE SANTANA, atendeu ao exigido, já que efetivamente comprovou possuir exigência de experiência anterior para o objeto licitado.

É importante destacar ainda, o princípio do formalismo moderado, já consolidado nas diversas Cortes de Contas. Na linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido, no sentido de que na:

licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara).

Nessa mesma perspectiva, observamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

Destacamos, portanto, que o fim essencial da licitação é buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Ou seja, o que esta municipalidade busca com o Pregão Eletrônico nº 015/2023, é contratar empresa com proposta exequível e que atenda aos requisitos de habilitação.

Dessa forma, ao passo que a licitante declarada vencedora, demonstrou que o valor ofertado é exequível e comprovou possuir habilitação em conformidade às exigências estabelecidas no edital, não havia motivos para que esta Pregoeira procedesse a sua desclassificação.

É dever da administração pública, permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da interpretação em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Sendo assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante PEDRO BRASILEIRO DE SANTANA, atende ao objeto do certame em tela, bem como às exigências estabelecidas no ato convocatório.

4. CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Assim a municipalidade mantém a sua decisão inicial aceitando o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrida, como documento hábil a atestar sua capacidade técnica no certame.

Ante a todo o exposto, verifica-se que no caso em tela, que não existem elementos suficientes para desclassificar a empresa que fora declarada vencedora.

Assim com base no princípio da **LEGALIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,** verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso.

Assim, recebo o recurso e juro **IMPROCEDENTE** os seus pleitos, mantendo como vencedora do certame a empresa PEDRO BRASILEIRO DE SANTANA portadora do CNPJ (MF) nº 34.406.550/0001-27.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do objeto e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.

Caculé – Bahia em 22 de Janeiro de 2024

Atenciosamente,

GLEIDE JEANE PEREIRA GOMES
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AG SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA,, CNPJ (MF) nº 32.658.312/0001-83**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2023, determinando o andamento administrativo do feito para a efetivação da contratação em tela.

Caculé – Bahia em 23/01/2024

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 23 de Janeiro de 2024

À

CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF Nº 10.276.902/0001-09

AVENIDA MESTRE EUFRÁSIO, Nº 330, CENTRO-SEDE, NA CIDADE DE BRUMADO, ESTADO DA BAHIA.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE 02 (DUAS) QUADRAS POLIESPORTIVAS E SERVIÇOS AFINS, NO MUNICÍPIO DE CACULÉ-BA, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DE ACORDO COM OS DESCRITOS NOS ANEXOS QUE INTEGRAM ESTE EDITAL.

Tendo em vista que a empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ (MF) nº 10.276.902/0001-09**, apresentou Recurso Administrativo junto Tomada de Preços nº 003/2023, **REFERENTE DECISÃO que a declarou INABILITADA no certame**, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de tudo é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos preliminares adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRA na internet no portal do município onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) Não houve até a data da sessão de credenciamento impugnações por parte de interessados e/ou empresas;

2. SÍNTESE DO RECURSO:

Em síntese verifica-se que a empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ (MF) nº 10.276.902/0001-09** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que a julgou INABILITADA no certame, nos seguintes termos:

Indaga a recorrente: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Visando o princípio da Razoabilidade da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público e do Formalismo Moderado, deveria ser considerado a devida apólice de seguro garantia pelos devidos fatos descritos a seguir: I. Quanto à data de abertura da licitação, inicialmente designada para o dia 21 de dezembro de 2023, ressalta-se que a mesma foi prorrogada para o dia 04 de janeiro de 2024, o que, por ato necessário, não poderia ser previsto pela empresa. Tal adiamento não deve servir como fator determinante para a inabilitação da empresa, uma vez que não detém controle sobre as decisões administrativas de alteração de datas II. A empresa, de boa-fé e cumprindo rigorosamente os prazos estabelecidos, teve sua documentação preparada e pronta para o processo licitatório, conforme comprovação pela publicação de republicação realizada na véspera da abertura, em 20 de dezembro de 2023, conforme consta no Diário do Município de nº 2419 (documento anexo) III. Destaca-se que a garantia por meio da apólice de seguro encontra-se válida até o dia 29 de fevereiro de 2024 (documento anexo), abrangendo, portanto, o período necessário para a abertura do envelope de proposta de preços, sendo, portanto, adequada e em conformidade com os requisitos editalícios. IV. Conforme disposição expressa no edital, mais precisamente em seu item 12.4 alínea e.3, a garantia pode ser prorrogada a pedido do município, o que confirma a possibilidade de ajustes que visem atender às peculiaridades do certame, sem prejuízo aos concorrentes V. Ao analisar a data inicial de abertura da Tomada de Preços (visto que o número e o processo da mesma foi inalterado) o prazo é superior ao 60 (sessenta) dias”.

Em resumo esses são os argumentos e fatos trazidos pela Recorrente para fundamentar os pedidos contidos no Recurso em tela, que em resumo sustentam que houve uma alteração na data do certame onde a administração, após questionamentos de licitantes, identificou um erro no cronograma de execução integrante do edital, sendo que, tal situação por interferir diretamente na formulação das propostas a municipalidade entendeu por bem, adiar a sessão da licitação, consertar o erro que surgiu de forma superveniente e remarcou a licitação para nova data, **DANDO INCLUSIVE O RETORNO DO PRAZO ORIGINAL DE 15 (QUINZE) DIAS EXIGIDO EM LEI PARA QUE OS INTERSSADOS TIVESSEM ACESSO AO NOVO EDITAL E**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

PUDESSEM ELABORAR SUAS PROPOSTAS E ORGANIZAR A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL.

Ocorre que a empresa, de forma **EQUÍVOCADA**, não fez a substituição da apólice de garantia, ou seja, não renovou a apólice para o prazo de validade exigido no edital, defendendo a tese de que o município teria que aceitar a apólice que consta no processo, com validade inadequada ao exigido porque houve uma suspensão e adiamento do certame para data posterior.

Sendo este o relatório passamos a analisar e responder o recurso ante os fundamentos a seguir expostos.

3. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO.

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa linha, para analisar a situação em baila é necessário levar em consideração ainda os princípios da economicidade e eficiência.

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

No tocante ao argumento trazido pelo Recorrente notadamente verifica-se que existe um nítido equívoco de interpretação daquilo que está estabelecido na lei de licitações e no próprio edital, o recurso é na verdade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

uma peça eivada de argumentos equivocados que demonstram um total desconhecimento da legislação que trata das licitações.

A Comissão de Licitação com suporte do Engenheiro Civil do município, verificou que a **apólice de seguro apresentada pela licitante CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, possui vigência até 29/02/2024**, em desacordo com o estabelecido do ato convocatório.

Destaca-se que o Edital estabelece em seu item 12.4, alínea 'e. 3', que "A Garantia de Proposta deverá ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da Sessão de abertura dos envelopes". Tendo em vista a abertura da sessão em 04/01/2024, a validade do seguro deveria ser no mínimo até 04/03/2024, ou seja, a apólice apresentada pela licitante CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI é inferior ao exigido no Edital.

Dessa forma, a comissão de licitação acertadamente decidiu pela inabilitação da empresa CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por não atender satisfatoriamente ao item 12.4, alínea 'e. 3'.

É necessário esclarecer de forma **DEFINITIVA** que a recorrente comete um grande **EQUÍOCO** quando tenta impor ao município uma responsabilidade pela sua inabilitação quando na verdade a responsabilidade é somente da empresa licitante.

Não sabemos se por erro, descuido, falta de cuidado ou até mesmo por falta de conhecimento a empresa deixou de observar que a licitação foi suspensa para correção de erro material do edital, tudo isso foi devidamente publicado para conhecimento público e geral.

Após correção do edital foi publicado nova data para a licitação, sendo necessário esclarecer que o município preocupou-se ao marcar nova data do certame **DEVOLVENDO AOS INTERESSADOS O PRAZO MÍNIMO LEGAL DE 15 (QUIZE) DIAS**, ou seja, os interessados, todos eles, inclusive a recorrente tiveram o prazo normal de **15 dias** para refazer suas propostas.

Da mesma forma, todas as empresas tiveram o prazo normal de lei para organizar e apresentar a documentação referente a fase de habilitação o que implica dizer que a empresa teve tempo suficiente de lei para renovar a sua apólice de seguro, mas assim não o fez.

Ora a empresa, mesmo sabendo e aceitando essa situação, por erro, descuido ou até mesmo falta de conhecimento, manteve na sua documentação a mesma apólice de seguro que havia preparado para a data anterior.

Ora, com a máxima vênia, se o edital exigia um prazo de validade da apólice e o certame teve sua data alterada, é uma questão de lógica que a empresa deveria renovar também a apólice, como todos os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

documentos habilitatórios, para que estivessem vigentes ou válidos, nos termos editalícios na data em que fora realizada a abertura dos documentos de habilitação em sessão pública.

Ou seja, a mesma situação se daria para as certidões de regularidade fiscal, pois, salvo o enquadramento nos termos da LC 123/06, se as empresas participantes tivessem apresentado alguma certidão vencida, seria também inabilitada, uma vez que, alterada a data do certame, as licitantes tiveram que verificar se as suas certidões e toda a documentação de habilitação atenderiam ao período da nova data da sessão de abertura do certame, ou seja, a empresa recorrente na verdade por negligência ou imperícia, ou total descuido não teve o cuidado com a validade da apólice de garantia e apresentou para o certame uma apólice que não atendeu ao exigido no edital no que diz respeito ao prazo de validade.

O assunto já fora inclusive mérito de decisões no âmbito do poder judiciário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE. DECISÃO MANTIDA. A licitação, sem dúvida, configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. E é justamente no universo das licitações que se verificam condutas ilegais e por vezes ímprobas. O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse contexto, em análise dos autos, notadamente acerca do fumus boni iuris, não se vislumbra qualquer ilegalidade da decisão que declarou a desclassificação da agravante a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, **já que cabe ao licitante apresentar todos dos documentos cuja exigência está prevista no edital, no prazo que consta do instrumento convocatório**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG, grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Verifica-se que, no procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame. Por inércia da própria licitante foram descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos (seguro da proposta) com validade em desconformidade com o estipulado no edital.

4. CONCLUSÃO:

Assim a municipalidade mantém a sua decisão inicial de **INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ (MF) nº 10.276.902/0001-09**, pelos motivos já expostos.

Assim com base no princípio da **LEGALIDADE, ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso.

Assim, recebo o recurso e juro **IMPROCEDENTE** os seus pleitos, mantendo como **INABILITADA** junto ao certame a empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ (MF) nº 10.276.902/0001-09.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do objeto e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão da Comissão de Licitação, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.

Caculé – Bahia em 23 de Janeiro de 2024

Atenciosamente,

Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Caculé



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ (MF) nº 10.276.902/0001-09**, referente ao Processo de Licitação da Tomada de Preços nº 003/2023, determinando o andamento administrativo do feito para a efetivação da contratação em tela.

Caculé – Bahia em 23/01/2024

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA Nº 001/2024 – LEI 14.133/2021

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 1.702/2021, torna público que pretende realizar a Contratação de empresa objetivando a aquisição de oxigênio medicinal, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, em atendimento as demandas da Secretária Municipal de Saúde, deste município. Limite para apresentação de Proposta de Preços e Documentos: **26/01/2024 às 13h00min**, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](https://portal.transparencia.cacule.ba.gov.br) e [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP \(https://www.gov.br/pncp\)](https://portal.nacionaldecontratacoes.gov.br). Mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Caculé/BA, 23 de janeiro de 2024. Gleide Jeane Pereira Gomes – Agente de Contratação.